

# **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 337, de 2007, do Senador Papaléo Paes, que *acrescenta dispositivo ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, de despesas com material escolar.*

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 337, de 2007, de autoria do ex-Senador PAPALÉO PAES, que permite a dedução de despesas com material escolar da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF).

O art. 1º acresce alínea *h* ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir sejam deduzidas da base de cálculo do IRPF as despesas com material escolar do contribuinte e seus dependentes até o equivalente à metade do limite de dedução das despesas com instrução.

O art. 2º estabelece que o Poder Executivo deverá estimar a renúncia de receita decorrente do benefício fiscal concedido na proposição.

O art. 3º estabelece que a lei decorrente da proposição, caso aprovada, entrará em vigor na data de sua publicação, mas produzirá efeitos apenas a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

O autor justifica a proposição apontando estudo do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário divulgado em 2007, segundo o qual o material escolar suporta 39,6% de carga fiscal no Brasil. Aduz que a dedução alvitrada será uma compensação pecuniária, principalmente aos pais dos estudantes, que vêm a ser os contribuintes de fato dos impostos embutidos no preço do material escolar.

Em reunião de 10 de julho de 2007, a Comissão de Educação aprovou o PLS nº 337, de 2007, com a Emenda nº 01 – CE, que reduz o valor da dedução ao equivalente a um terço do limite de dedução das despesas com instrução e remete ao regulamento a definição de material escolar.

Nesta CAE, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 91, I, e 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta CAE opinar, em decisão terminativa, sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso, dispensada a competência de Plenário.

No que se refere à constitucionalidade, observamos que a União é competente para legislar sobre o Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, a teor dos arts. 24, I, 48, I, 153, III, todos da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar está prevista no art. 61 da CF.

Quanto à técnica legislativa, será necessário renomear a alínea *h* para *i* em face de legislação superveniente.

No mérito, o PLS nº 337, de 2007, com a Emenda nº 01 – CE, prestigia o bem mais importante de uma sociedade, que é a educação, a um custo reduzido de renúncia de receitas.

Com o advento da Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, que altera os valores constantes da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física [...], serão os seguintes os valores máximos (equivalentes a um terço do limite de dedução das despesas com instrução) que os contribuintes do IRPF adquirentes de material escolar poderão deduzir anualmente da base de cálculo do imposto:

- a) ano-calendário de 2011: R\$ 986,08;
- b) ano-calendário de 2012: R\$ 1.030,45;
- c) ano-calendário de 2013: R\$ 1.076,82;
- d) ano-calendário de 2014 e seguintes: R\$ 1.125,28.

Para assegurar a coerência, apresentamos subemenda que exige que o material escolar dedutível tenha sido utilizado para adquirir instrução igualmente dedutível, ou seja, a educação formal de que trata a alínea *b* do mesmo inciso II alterado.

Na mesma subemenda, restringimos a cinco anos a vigência do benefício fiscal, em obediência ao § 1º do art. 89 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012). Como já anotado, alteramos o art. 1º do projeto para acrescentar alínea *i* em vez de *h*, já ocupada por voto aposto quando da edição da referida Lei nº 12.469, de 2011.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 337, de 2007, acolhida a Emenda nº 1 – CE na forma da seguinte subemenda:

#### **SUBEMENDA N° – CAE À EMENDA N° 01 – CE**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 337, de 2007, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 8º** .....

.....  
II – .....

.....  
i) até o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, a pagamentos de despesas com material escolar do contribuinte e de seus dependentes utilizado para adquirir a instrução de que trata a alínea *b* deste inciso, nos termos de regulamento, até o limite anual individual equivalente a um terço do valor estabelecido na alínea *b* deste inciso.

.....' (NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator